



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18183.728528/2020-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JUVENIL MARCIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confirme se recebeu o recurso voluntário na data informada pelo contribuinte, 10/02/2022, conforme email juntado aos autos (e-fl. 101).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 43/51) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2018, no qual se apurou a redução de “Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva”.

A 19ª Turma da DRJ07 não conheceu da Impugnação apresentada (e-fls. 04, 14/17) em razão de sua intempestividade (e-fls. 74/76).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/01/2022 (e-fls. 80), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2022 (e-fls. 81/89), no qual, em apertada síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.028 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18183.728528/2020-63

- Afirma que o Recurso Voluntário é tempestivo.
- Insurge-se contra a intempestividade da Impugnação apontada na decisão recorrida, haja vista que, em razão da pandemia do Covid19, só foi cientificado da Notificação de Lançamento muito tempo depois da entrega em seu endereço.
- Apresenta alegações de mérito para contestar a infração apurada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

Conforme disposto no art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu, por via postal, em 12/01/2022 (e-fls. 80). Por conseguinte, o prazo para defesa se extinguiu em 11/02/2022.

De acordo com o Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 81), o Recurso Voluntário só foi apresentado em 16/02/2022, sendo, portanto, intempestivo.

Não obstante, a interessada alega que o mesmo foi interposto tempestivamente e junta aos autos uma cópia de e-mail no qual aponta o seu envio para a RFB em 10/02/2022 (e-fls. 101).

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora confirme o recebimento do Recurso Voluntário através de e-mail enviado em 10/02/2022.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll